

Petição n.º 399/XIII/3.ª – Solicita a inclusão da educação mental no currículo escolar.

**Único subscritor:** Susana Patrícia Cipriano Gomes Pinto

### I. A petição

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República em 26 de outubro de 2017, ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da [Lei de Exercício do Direito de Petição](#) (LEDP), aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto e 51/2017, de 13 de julho).
2. A petição foi subscrita por 1 cidadão.
3. A petionária solicita a inclusão da educação mental no currículo escolar, indicando o seguinte, em resumo:
  - a) “A educação da saúde mental ainda não faz parte do currículo das escolas em Portugal, apesar dos altos índices de perturbações mentais e comportamentos entre crianças e adolescentes”;
  - b) “Um em cada cinco portugueses sofre de uma perturbação psiquiátrica e temos uma das maiores taxas de consumo de psicofármacos da União Europeia”;
  - c) “As perturbações psiquiátricas mantêm um peso significativo no total de anos de vida saudável perdidos pelos portugueses (20,55%) e é hoje a causa de maior incapacidade para o trabalho. Exemplos: depressão, hiperatividade, consumo de substâncias psicoativas, anorexia, bulimia, suicídio, autismo, bipolaridade, esquizofrenia e perturbação obsessivo-compulsiva”;
  - d) Existe um grande intervalo entre o aparecimento dos sintomas e o início do tratamento;
  - e) Colocar a saúde mental nos currículos pode ajudar os alunos a serem mais compreensivos em relação aos doentes e a diagnosticarem possíveis distúrbios neles e nos colegas;

- f) A diminuição do estigma das doenças psiquiátricas facilita o debate entre os jovens e promove a procura de ajuda.
4. Por não se verificar nenhum dos fundamentos para o indeferimento liminar da petição, previsto no artigo 12.º da LEDP, foi deliberado admitir a petição na reunião ordinária da Comissão de 5 de dezembro de 2017, com base na [nota de admissibilidade](#) elaborada pelos serviços parlamentares, não tendo sido nomeado Deputado Relator, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 17.º da mesma Lei.
5. A petição não carece de ser apreciada em Plenário, nem de ser objeto de publicação no Diário de Assembleia da República, de harmonia com o disposto no n.º 1 dos artigos 24.º e 26.º da LEDP.

## II. Diligências desenvolvidas

1. Atendendo ao pedido da petição, foi pedida a pronúncia da Direção Geral da Saúde, através do Ministro da Saúde, da Direção Geral da Educação, através do Ministro da Educação, do Conselho das Escolas e das Confederações de Pais.
2. Respondeu apenas o Presidente do Conselho das Escolas, que prestou a informação seguinte: “a peticionária não se refere à carga horária semanal desta nova disciplina, nem identifica os anos letivos em que a mesma seria lecionada, nem sugere que venha substituir alguma das existentes”, pelo que se “trata de uma disciplina a acrescer às que atualmente compõem os planos curriculares dos alunos do Ensino Básico e Secundário”; “o Conselho não se pronunciou expressamente sobre os planos curriculares, mas o signatário entende que os alunos portugueses têm uma carga horária semanal excessiva, pelo que se opõe à introdução – por acréscimo – de uma nova disciplina, no caso, Educação da saúde mental”.
3. Na sequência desta resposta, a peticionária remeteu uma informação complementar, referindo que “não pretende introduzir uma nova disciplina no currículo escolar, mas tão só abordar na disciplina de ciências, já existente no nono ano, as doenças mentais (depressão, anorexia, bulimia, esquizofrenia, etc)” e que “os manuais escolares incluem temas sobre pessoas com doenças físicas e mentais, explicando e esclarecendo estas últimas, indicando como procurar ajuda e prevenir o seu agravamento”, bem como “debater na sala de aula a saúde mental, para ajudar a prevenir e a “desestigmatizar”

as perturbações psiquiátricas , que têm um peso muito elevado na sociedade, gerando incapacidade para o trabalho”.

### «III. Enquadramento

1. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi localizada nenhuma outra petição ou qualquer iniciativa legislativa sobre a mesma matéria que se encontrem pendentes.
2. A Direção Geral da Educação disponibiliza vária informação sobre a [Educação para a Saúde](#), nomeadamente em relação à temática Saúde Mental e Prevenção da Violência, no âmbito da sua competência para conceber orientações e instrumentos de suporte às escolas.
3. Por outro lado, foi aprovada a [Estratégia Nacional de Educação para a Cidadania](#), que no 1.º grupo, obrigatório para todos os níveis e ciclos de escolaridade, inclui a temática da Saúde. No ano letivo em curso a Estratégia irá ser aplicada nas 235 escolas públicas e privadas que integram o projeto piloto de flexibilidade curricular.
4. O [Relatório do Programa Nacional para a Saúde Mental 2017](#) prevê nas suas conclusões aumentar os cuidados e serviços na área da saúde mental para as crianças/adolescentes e adultos.
5. O [Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho](#), que estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão dos currículos dos ensinos básico e secundário, estabelece no artigo 15.º que “as escolas, no âmbito da sua autonomia, devem desenvolver projetos e atividades que contribuam para a formação pessoal e social dos alunos, designadamente educação cívica e educação para a saúde, de frequência facultativa”.
6. A inclusão da educação mental no currículo escolar integra-se no âmbito de competências do Ministério da Educação. No entanto, “compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização, vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração”».
7. Nestes termos, propõe-se que se remeta cópia da petição e do presente relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativas legislativas ou para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos das alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP.

### III. Conclusões/parecer

Em face do exposto, a Comissão delibera:

1. Remeter cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativa legislativa ou tomada de outras medidas, nos termos das alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 19.º da LEPD;
2. Remeter o presente Relatório ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 11 do artigo 17.º da LEPD;
3. Remeter cópia do Relatório ao peticionário, nos termos do artigo 19.º da LEPD;
4. A petição não carece de ser apreciada em Plenário, nem de ser objeto de publicação no Diário de Assembleia da República, de harmonia com o disposto no n.º 1 dos artigos 24.º e 26.º da LEPD.

Palácio de São Bento, 27 de fevereiro de 2018,

O Presidente da Comissão



(Alexandre Quintanilha)